



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

ACERCA DA INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA

AL.A SERVIÇOS GERAIS LTDA

Trata-se de manifestação do Pregoeiro acerca de intenção de recurso apresentada pela empresa AL.A SERVIÇOS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.277.167/0001-08, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90011/2024, promovido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, e cujo objeto versa acerca da contratação de empresa especializada para a limpeza dos vidros das fachadas, revestimentos metálicos e revestimento do tipo *Fulget* no Edifício Sede e no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

DO RECURSO

O recurso administrativo apenas pode ser exercido se o licitante interessado em sua interposição manifestar a intenção de recorrer durante a sessão pública de julgamento, no prazo definido no Sistema. Caso assim não proceda o licitante, resta precluso o direito de se insurgir.

Conforme anotado no sistema, o fornecedor AL.A SERVIÇOS GERAIS LTDA registrou intenção de recurso em face de RTC SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.428.382/0001-24.

A intenção foi regulamente aceita pelo Sistema, com abertura de prazo para as devidas razões e é, portanto, tempestiva.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Em razões de recurso, a empresa AL. A SERVIÇOS GERAIS LTDA, alega que a proposta de preços da Recorrida foi indevidamente habilitada.

A Recorrente assevera que:

1. o atestado de capacidade técnica emitido pelo SINDIGRAF/DF não é capaz de atestar a qualificação técnica da empresa RTC, pois indica metragem total de 715,50 m²;
2. não ocorreu apresentação de contrato ou de elementos que comprovem compatibilidade em quantidades e características com a exigência editalícia;
3. o local foi vistoriado por equipe da Recorrente, que constatou que a fachada do SINDIGRAF/DF não corresponde à metragem exigida no Instrumento Convocatório;
4. o Pregoeiro solicitou documentação complementar, a fim de comprovar a qualificação técnica da empresa Recorrida. Em resposta à diligência, a RTC anexou Nota Fiscal sem a discriminação do serviço de limpeza de fachada, nem contrato com detalhamento dos serviços executados;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



5. mediante diligência realizada pela equipe do Pregão, o SINDIGRAF/DF informou, por meio de mensagem eletrônica, que a área da fachada do prédio é de 287,76 m²;

6. **caso a diligência tivesse resultado na produção ou no encaminhamento de documento que comprovasse uma situação existente ao tempo da abertura da licitação, seria admissível a sua juntada em momento posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação.** Ao contrário, é inadmissível a juntada de documento que comprove a existência ou de um fato posterior à data da abertura do certame;

7. Alheia à solicitação do Pregoeiro, a Recorrida anexou novo atestado de capacidade técnica emitido pelo Condomínio Health Center, ainda sem a apresentação de contrato que detalhasse o serviço prestado;

8. A inclusão do atestado do Condomínio Health Center não caracteriza atendimento à diligência do Pregoeiro, mas tão somente apresentação de documentação que não poderia ter sido considerada para fins de habilitação da empresa Recorrida, pois não existia antes da realização do certame. Apesar de ser datado de 22/04/2024, o documento foi assinado em 26/04/2024 – data posterior à realização do certame e da convocação para a apresentação de documentação de habilitação.

A seguir, requer:

1. Seja conhecido o Recurso Administrativo;
2. Seja desconsiderado o atestado de capacidade técnica do Condomínio do Edifício Biosphere Health Center, indevidamente apresentado;
3. Seja provido o Recurso Administrativo, com reforma da decisão de aceitação e de habilitação da empresa Recorrida, afastando-a do certame;
4. Seja retomada a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
5. Suba o Recurso Administrativo para a Autoridade Superior, em caso de não provimento.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em contrarrazões, a Recorrida manifestou-se no sentido de que:

1. Conseguiu demonstrar a sua capacidade técnica para suportar o objeto do certame;
2. Como empresa especializada no ramo licitado, tem capacidade reconhecida por meio de diversos atestados apresentados em conjunto com sua proposta, furos de inúmeras contratações públicas exitosas;
3. Os argumentos lançados pela Recorrente são idênticos àqueles exarados em Recurso em que a ALA moveu contra a Requerida, demonstrando a clara intenção de tumultuar o certame;
4. A Comissão de Contratação da CLDF exerceu o papel fiscalizador, realizando diligência a fim de averiguar a viabilidade dos 2 atestados apresentados no certame;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



5. O atestado de capacidade técnica da BIOSPHERA HEALTH CENTER, assinado em 22 de abril último é válido, uma vez que os serviços foram executados entre 18 de março e 18 de abril de 2024;
6. A habilitação técnica da Recorrida é comprovada por meio de inúmeros atestados que possuem similaridade com o objeto do Edital;
7. A Recorrida apresentou documentos e proposta que atendiam plenamente o Edital, seguindo objetivamente as suas disposições e
8. A Administração deve respeitar e seguir os ditames legais e principiológicos.

A seguir, requer:

1. Seja negado provimento ao Recurso Administrativo da empresa AL. A Serviços Gerais LTDA;
2. Seja mantida incólume a decisão administrativa que classificou e habilitou a Recorrida e
3. Seja analisada a possibilidade de abertura de procedimento sancionatório em face da Recorrente, haja vista o seu intuito protelatório.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, o recurso e as contrarrazões são tempestivos e preenchem os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Importante ressaltar que a formulação das exigências realizada no instrumento convocatório evita a restrição de competição entre os fornecedores, garante a isonomia entre os participantes e propicia a obtenção de preços compatíveis com os de mercado.

O objetivo da CLDF, obviamente, é o de habilitar a proposta mais vantajosa para o órgão, que deve contemplar preço compatível com o praticado pelo mercado e que foi, diga-se de passagem – devidamente pesquisado pela Administração. Tudo isto, importa frisar, com o foco em um procedimento licitatório atento à consecução dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

É de se dar relevo ao fato de que diversas empresas atenderam à convocação do Edital e houve disputa acirrada pelo objeto do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

À luz do Princípio do Julgamento Objetivo e sob pena de violação ao Princípio da Competitividade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração, inexistiu qualquer ato passível de macular a conduta do Pregoeiro e da Equipe do Pregão na condução do certame, conforme restará esclarecido.

Para efeito de aceitabilidade da proposta, a Administração determinou objetivamente no Item 13.24.1. do Instrumento Convocatório que a comprovação de aptidão para o fornecimento de serviço de limpeza de vidros e revestimento de fachada deveria ser realizada por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica idônea e estabelecida em território nacional. Além disso, os atestados deveriam dizer respeito a contratos executados, relativos às atividades, pertinentes e compatíveis com o objeto de, no mínimo 50% do quantitativo previsto no Termo de Referência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



13.24.1. *Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviço de limpeza dos vidros e revestimento de fachada, com fornecimento de material e mão de obra, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, **por meio da apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, idônea, estabelecida em território nacional.***

13.24.1.1. *Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional os atestados deverão dizer respeito a contratos executados que demonstrem a execução pela empresa de serviços de limpeza de vidros e revestimentos de fachada relativos às atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.*

(...)

13.24.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado,

II - identificação da licitante,

III - descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados.

13.24.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, se for o caso, cópia do contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, endereço atual da contratante e local em que foram fornecidos os materiais e/ou prestados os serviços.

A regra está em consonância com o que determina o art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

Por meio do Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 90011/2024 é possível determinar que o Pregoeiro exerceu as suas funções de rito, de forma diligente, senão, vejamos:

1. O certame foi pontualmente aberto às 09:30:00 do dia 25/04/2024, conforme previsto no Aviso de Abertura;
2. A seguir, às 10:08:44, foi iniciada a etapa de julgamento das propostas, seguida da análise da proposta da empresa RTC SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA, detentora da melhor proposta;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



3. Após a realização de indagações acerca de possíveis impedimentos de participação no certame por parte da empresa, o Pregoeiro solicitou fossem encaminhados a proposta comercial ajustada e os documentos habilitatórios;
4. Anexados os documentos, o condutor do certame suspendeu a sessão, com a finalidade de encaminhar a documentação para análise da Equipe do Pregão;
5. Às 09:30:48 do dia 29/04/2024, o Pregoeiro retomou o certame. A seguir, informou a representante da RTC que o atestado do SINDIGRAF/DF, embora comprovasse a execução do serviço, não determinava o quantitativo mínimo exigido;
6. Declarou expressamente que, em diligência, solicitaria envio de cópia de contrato que deu suporte à contratação, nota de empenho, nota fiscal, etc, que comprovasse a metragem mínima exigida;
7. A RTC anexou documentação no Sistema Comprasnet nota fiscal de serviço executado no SINDIGRAF/DF e atestado de capacidade técnica emitido pelo condomínio do Biosphere Health Center;
8. Às 14:42:16 do dia 29/04/2024, o Pregoeiro informou, pelo *chat*, que a Equipe do Pregão entraria em diligência, a fim de detalhar as informações contidas nos documentos apresentados.
9. No dia 02/05/2024, a partir das 09:31:34, o pregão foi retomado. No *chat* do Sistema, o Pregoeiro informou que a administração do Edifício Biosphere Health Center e o SINDIGRAF/DF foram contatados a fim esclarecerem o tamanho da área abrangida pelo serviço de limpeza da fachada dos imóveis e que foi apurado que a soma dos dois atestados resultou em 5.628 m², área suficiente para comprovar o percentual exigido no Edital.

O atestado fornecido pelo SINDIGRAF/DF declara que a empresa RTC prestou, entre 18/10/2023 e 20/10/2023, serviços de limpeza interna dos dutos do sistema de climatização, higienização e descontaminação das máquinas do sistema, limpeza do carpete e **limpeza da fachada** predial.

Em diligência, a área técnica da CLDF constatou que a área da fachada do prédio do SINDIGRAF/DF é de 287,76 m². Portanto, aquela deveria ser a área considerada para fins comprovação de qualificação técnica.

Da nota fiscal emitida pelo SINDIGRAF/DF consta apenas a execução de serviços especializados em execução e limpeza dos dutos do sistema de climatização e higienização dos carpetes. Nela não existe referência à limpeza da fachada do prédio do sindicato.

Dessa forma, conclui-se que faltam elementos para determinar que o atestado do SINDIGRAF/DF é válido para fins de habilitação no certame.

De outro lado, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Biosphere Health Center em nome da RTC declara que a Recorrida executou, entre 18/03/2024 e 18/04/2024 os serviços de limpeza da fachada do prédio do CONDOMÍNIO HEALTH CENTER, com área de 16.564,28 m². O atestado foi assinado em 26/04/2024 – fato atacado em sede de Razões de Recurso.

Em diligência realizada pela área técnica da CLDF, constatou-se que a área da fachada do condomínio é de 5.628 m², suficiente para comprovar a capacidade técnica da Recorrida.

Diante das dúvidas suscitadas pela Recorrente quanto à data de realização do serviço em confronto com a data da assinatura do atestado de capacidade técnica, a Equipe do Pregão solicitou do condomínio do Biosphere Health Center o envio de nota fiscal, nota de empenho ou cópia de contrato que deram suporte à contratação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



O contrato (DOC SEI 1670852), que pode ser visualizado no Portal da Transparência da Câmara Legislativa do Distrito Federal¹ foi pactuado em 04/03/2024 e demonstra a execução do serviço de limpeza das fachadas do imóvel em data anterior à abertura do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Frise-se que a inclusão de novos documentos é possível, ao contrário do que argumenta a Recorrente, pois a recusa de propostas sem oportunizar à licitante a demonstração do atendimento das especificações do edital, por meio da realização de diligências, constitui-se em afronta ao entendimento do TCU, conforme dispõe o Acórdão 253/2023-TCU-Plenário.

A Corte de Contas já decidiu que *"admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."*

(...)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico prevê que *"as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"*, conforme o entendimento expresso no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

Em síntese, o Acórdão acima transcrito traz em seu bojo a ideia de que o edital de licitação constitui instrumento para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de participação dos interessados. A atuação da equipe do pregão deve ter como objetivo claro a intenção de sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, dos documentos e nem sua validade jurídica. Assim, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem buscar a concretização dessas finalidades, evitando-se apego ao formalismo excessivo.

A discussão acerca da data da assinatura do atestado de capacidade técnica do condomínio do Biosphere Health Center perde sentido diante da existência de contrato de prestação de serviços de limpeza da fachada do imóvel, que ocorreu em data anterior à abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.

Dessa forma, o contrato entabulado entre a RTC e o BIOSPHERE determina que a execução do objeto ocorreu em data anterior à abertura do certame e possibilita a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, necessário alinhar os dispositivos normativos com os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, admitindo que o contrato entabulado entre o condomínio e a Requerida seja bastante para a comprovação da execução dos serviços.

Inclusive, esse é o entender do próprio Recorrente, quando expressamente afirma em razões de recurso que: ***"caso a diligência tivesse resultado na produção ou no encaminhamento de documento que comprovasse uma situação existente ao tempo da abertura da licitação, seria admissível a sua juntada em momento posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação."***

¹ <https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/pregoes>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2024



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e em estrito respeito e obediência aos princípios constitucionais e administrativos que regem os procedimentos licitatórios, mormente o do Julgamento Objetivo e o da Proposta Mais Vantajosa para a Administração, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Oportunamente, encaminho os autos à consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2024

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA
Pregoeiro